

o estudo das matérias relacionadas com a actividade do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Ao prémio poderão concorrer, com uma ou várias obras, cidadãos portugueses ou brasileiros, nos termos previstos no presente regulamento.

Art. 3.º Só serão admitidas a concurso as obras originais que satisfaçam às condições seguintes:

- a) Serem escritas em língua portuguesa;
- b) Terem carácter financeiro, económico, jurídico ou histórico e versarem sobre matérias abrangidas pela última parte do artigo 1.º;
- c) Haverem sido publicadas no ano civil anterior, quando forem apresentadas impressas.

§ 1.º O Ministro das Finanças poderá, excepcionalmente, admitir a concurso, por despacho, obras de natureza diferente, desde que tenham relevante interesse para o Ministério das Finanças.

§ 2.º Pode admitir-se a concurso um só tomo de obra em vários volumes, ou reedição de estudo anterior, quando, no primeiro caso, o trabalho, pela sua natureza, extensão e importância, se revista de suficiente autonomia e, no segundo, tenha havido refundição considerável ou ampliação de vulto.

§ 3.º Podem também ser admitidas obras de dois ou mais autores.

Art. 4.º O concurso será aberto todos os anos, durante o mês de Janeiro, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do respectivo edital no *Diário do Governo*.

§ 1.º Nas províncias ultramarinas, o prazo para entrega das obras contar-se-á a partir da data da publicação do edital no *Boletim Oficial* respectivo.

§ 2.º No Brasil, o prazo será contado a partir da data de afixação de aviso no edifício da Embaixada de Portugal.

Art. 5.º A apresentação das candidaturas dos interessados deverá ser feita, contra recibo, no Gabinete do Ministro das Finanças, dentro dos prazos regulamentares, mediante requerimento em que o signatário, depois de mencionar os seus elementos de identificação (nome, nacionalidade, profissão, morada e número do bilhete de identidade), de indicar a obra com que se propõe concorrer e de declarar que aceita as condições do concurso, solicita a sua admissão.

§ 1.º O requerimento deverá ser acompanhado de:

- 1) Dez exemplares da obra a apresentar a concurso;
- 2) Certidão comprovativa de que o trabalho, quando impresso, foi publicado no ano a que se reporta o concurso, a qual deverá ser passada pelos serviços competentes da Biblioteca Nacional de Lisboa e, no Brasil, pelos serviços oficiais equivalentes.

§ 2.º O prazo de apresentação de candidaturas, quando os interessados residam no ultramar ou no Brasil, será acrescido de quinze dias.

Art. 6.º A aceitação ou rejeição das candidaturas e a apreciação e classificação das obras admitidas ao concurso competirá a um júri constituído por um presidente e quatro vogais, todos nomeados pelo Ministro das Finanças e livremente escolhidos entre individualidades de reconhecido mérito.

§ único. A rejeição de qualquer candidatura deverá ser sempre fundamentada.

Art. 7.º O júri reunirá em Lisboa, no Ministério das Finanças, para os efeitos do artigo anterior, nas datas que forem determinadas pelo presidente.

§ único. O Ministro das Finanças designará um funcionário superior do Ministério para exercer as funções de secretário do júri, sem voto.

Art. 8.º Para atribuição do prémio o júri seleccionará a melhor das obras apresentadas, tendo em vista a natureza do concurso, nos termos do presente regulamento, o que justificará em relatório circunstanciado, que deverá constar do livro de actas.

§ único. O júri poderá deliberar não atribuir o prémio, se entender que as obras apresentadas não correspondem às finalidades do concurso, por se revestirem de carácter excessivamente descritivo, não servindo, de maneira relevante, objectivos de investigação teórica ou aplicada.

Art. 9.º A decisão do júri será tornada pública até 15 de Abril e, em caso de atribuição do prémio, deverá este ser entregue ao próprio concorrente, ou ao seu representante legal, sempre que possível em sessão solene.

Art. 10.º Este regulamento entra imediatamente em vigor e deverá ser revisto sempre que as circunstâncias ou experiência revelada pela sua aplicação o venham a aconselhar.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 45 686

Com vista a melhorar as condições de recrutamento de pessoal para o preenchimento dos lugares de entrada do quadro geral das contribuições e impostos e com o objectivo de proporcionar mais um meio de colocação aos militares desmobilizados quando regressem do cumprimento de missões de soberania nas nossas províncias ultramarinas e de criar também um seguro estímulo nos funcionários do respectivo quadro de pessoal menor, facultando-lhes um acesso que noutras condições pode não oferecer a necessária garantia, afigura-se conveniente introduzir na organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos as medidas adequadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditados, respectivamente, aos artigos 40.º e 54.º da organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, o parágrafo e alínea seguintes:

Art. 40.º

§ 3.º Os aspirantes e os escriturários de 2.ª classe poderão ser recrutados, com preferência legal em relação aos outros candidatos, e com dispensa de concurso, entre os militares desmobilizados que regressem de missões de soberania nas províncias ultramarinas e que reúnam as condições estabelecidas nas correspondentes alíneas f) e g) do artigo 42.º, ou entre os contínuos de 1.ª e 2.ª classes classificados de *Bom*, que, posteriormente ao seu ingresso nesta

categoria, hajam adquirido as habilitações exigidas naquele artigo.

Art. 54.º

c) Nomeação provisória por um ano para os aspirantes e escriturários de 2.ª classe recrutados nos termos do § 3.º do artigo 40.º, a qual passará ao regime da alínea anterior ou caducará, conforme das informações de serviço resultar ou não a classificação de *Bom*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 45 687

A situação decorrente dos abalos sísmicos que recentemente flagelaram a ilha de S. Jorge (Açores) levou as autoridades a ordenarem a evacuação total da população de Velas para outras povoações desta ilha e das mais próximas e originou, portanto, o encerramento dos serviços públicos até ao declínio da actividade sísmica.

Enquanto a Repartição de Finanças e a tesouraria da Fazenda Pública daquele concelho estiveram encerradas, no período que decorreu entre 18 de Fevereiro e 4 de Março, e enquanto a população não pôde regressar aos seus lares, estiveram os contribuintes impossibilitados, por motivo de força maior, de efectuar o pagamento de contribuições e impostos e de cumprir quaisquer obrigações fiscais, designadamente aquelas cujos prazos decorreram e se extinguíram nesses períodos.

A fim de se evitarem os relaxes, penalidades e demais implicações de ordem fiscal resultantes da falta de cumprimento da lei nos prazos legais, impõe-se uma medida de carácter genérico, de certa amplitude e com a benevolência adequada às circunstâncias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados no concelho de Velas (ilha de S. Jorge, Açores) até 30 de Abril do ano corrente todos os prazos de cobrança de contribuições e impostos e de cumprimento de quaisquer obrigações fiscais que devam terminar no período compreendido entre os dias 3 de Fevereiro e 31 de Março de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues*

dos Santos Júnior — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Repartição Central

Portaria n.º 20 540

Nos termos do § 3.º do artigo 10.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, e artigo 23.º da mesma organização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

I) Criar, no concelho do Porto, uma repartição central de finanças de concentração dos serviços de contribuição predial, imposto sobre a indústria agrícola, sisa, imposto sobre as sucessões e doações e imposto do selo sobre transmissões e novos arrendamentos, até agora distribuídos pelas repartições de finanças dos bairros fiscais do Porto, passando a funcionar sob a direcção de um director de finanças como ajudante do director de Finanças do distrito do Porto e em regime de duas secções a cargo de secretários de finanças de 1.ª classe;

II) Fixar, nos termos seguintes, os quadros das Direcções de Finanças dos distritos de Lisboa e Porto, quanto a pessoal de direcção, e das repartições centrais de finanças e repartições de finanças dos bairros fiscais das mesmas cidades, quanto a pessoal de direcção, chefia e execução:

1.º Direcção de Finanças do distrito de Lisboa

Um director de finanças.

Quatro directores de finanças ajudantes, com as seguintes funções, respectivamente:

- Auxiliar permanente do director de finanças e representação do Ministério Público num dos juízos de 1.ª instância das contribuições e impostos;
- Representação do Ministério Público em dois juízos de 1.ª instância das contribuições e impostos;
- Direcção dos Serviços de Prevenção e Fiscalização Tributária;
- Direcção dos serviços affectos à Repartição Central de Finanças.

2.º Direcção de Finanças do distrito do Porto

Um director de finanças.

Dois directores de finanças ajudantes, com as seguintes funções:

- Direcção dos Serviços de Prevenção e Fiscalização Tributária e representação do Ministério Público no Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos, na parte respeitante a processos de transgressão;
- Direcção dos serviços affectos à Repartição Central de Finanças e representação do Ministério Público no Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos, na parte respeitante a processos de impugnação e de execução.